CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75

Ofício nº. 023/2019 – VCM

Limeira do Oeste - MG, 20 de fevereiro de 2019.

Ao Senhor

Pedro Socorro do Nascimento

Prefeito do Município de

LIMEIRA DO OESTE – MG

Protocolado sob nº 670

Em 20 / 02 / 19 às 14 h 55 min

Roberta Fonseca da Costa
Diretora de Departamento
de Comunicação Social
Matrícula: 30053

Excelentíssimo Senhor,

Venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para manifestar e ao final solicitar o que segue:

CONSIDERANDO QUE o regime de plantão 12x36 trata-se de jornada especial de trabalho aplicável a atividades que devem funcionar de forma ininterrupta, como **saúde e segurança publicas**.

CONSIDERANDO QUE o regime de plantão 12x36 é exceção à regra geral da jornada de trabalho, sendo que este regime não está estabelecido no Regime Jurídico de trabalho dos servidores públicos – também denominado Regime Jurídico Único (RJU) – o qual estabelece os direitos, deveres, garantias, vantagens, proibições e penalidades que devem regular o relacionamento entre o servidor e a Administração Pública, sendo necessário recorrer a outras fontes formais do direito para buscar o amparo jurídico deste regime de plantão.

CONSIDERANDO QUE não se pode fazer a aplicação analógica da jurisprudência trabalhista ao setor público, pois, existem limites como o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, insculpido no artigo 37, caput, da Lei Maior.

CONSIDERANDO QUE é impossível estabelecer direitos e obrigações aos servidores públicos, senão, em virtude de lei, nesta linha, para que o regime de plantão possa ser implementado e exigido dos servidores públicos municipais, imperioso se faz a edição de lei em sentido formal (*stricto sensu*), não podendo se valer de ato normativo infralegal para criar obrigações não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico.

CONSIDERANDO QUE o poder regulamentar do chefe do Poder Executivo para editar atos gerais e abstratos deve ser complementar à lei, sem

inovar a ordem jurídica. Conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos para a **fiel execução das leis**.

CONSIDERANDO QUE a Administração não pode, por meio de ato normativo infralegal, impor obrigações e restringir direitos dos servidores públicos. Sobre o tema, é lapidar a doutrina de Lúcia Valle Figueiredo[1]:

> "É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de não admitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros." (grifou-se)

CONSIDERANDO QUE a jurisprudência dos Tribunais do Poder Judiciário é pacifica no sentido de que o **regime diferenciado 12x36 no serviço público deve ser instituido por meio de lei**, em sentido formal, senão vejamos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA - AGRAVO RETIDO - TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE VIGILÂNCIA - REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO INSTITUÍDO POR RESOLUÇÃO - ESCALA 12x36 HORAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - HORAS EXTRAS DEVIDAS PARA AS TRABALHADAS ALÉM DAS 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS (...) 2. A flexibilização da jornada de trabalho, permitida pela Constituição Estadual, só pode ser instituída por lei, de modo que o regime diferenciado de 12x36 horas, com compensação de horas, não poderia ser aplicado antes da vigência da Lei nº 15.050/2006, tendo o apelante direito ao pagamento das horas trabalhadas além da quadragésima semanal, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), no período anterior à referida Lei. 3. Ainda que os servidores públicos tenham direito ao repouso semanal remunerado, segundo dispõem os artigos 7º, inciso XV, e 39, § 3º ambos da Constituição Federal, não há previsão legal quanto a possíveis reflexos de adicional noturno sobre tal benefício. 4. A concessão de vantagens e benefícios aos servidores estaduais necessita de anterior previsão legal, motivo pelo qual não possui o apelante direito à percepção, como horas extras, dos intervalos intrajornada de uma hora diária, pois previsto somente por resolução. 5. Do mesmo modo, não tem o apelante direito adquirido ao cálculo do adicional de risco de vida com base em seus vencimentos, pois tais benefícios foram instituídos por resolução, e não por lei,

1 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 69.

aplicando-se normalmente a nova base de cálculo contida no § 3º do artigo 29 da Lei nº 15.050/2006. (TJ-PR - AC: 5080355 PR 0508035-5, Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 16/12/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 65). (grifou-se)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA 12X36. INSTITUIÇÃO MEDIANTE DECRETO MUNICIPAL. INVALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. Discute-se nos autos se a fixação mediante decreto municipal de regime de trabalho em 12x36 horas dá direito ao trabalhador à percepção, como extras, das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Como se sabe, com exceção da jornada de revezamento, a literalidade das normas constitucional e legais estabelece uma jornada normal de trabalho diária de oito horas aos trabalhadores, com possibilidade de prestação de labor extraordinário por mais duas horas. Excepcionalmente, entende-se que, desde que negociada coletivamente, a jornada 12x36 é admissível. Trata-se, repita-se, de hipótese excepcionalíssima, pois a jornada de doze horas diárias ultrapassa até mesmo o limite de duas horas extras diárias, o que gera uma sobrecarga física e mental ao trabalhador capaz de atingir negativamente sua saúde. Não obstante isso, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu editar a Súmula nº 444, que elastece ainda mais a possibilidade do labor na jornada 12x36 ao consignar que, por lei, poderia ser instituída a referida jornada de trabalho. Ocorre que, no caso dos autos, ***o elastecimento da jornada se deu por decreto municipal, e não por lei. A Súmula nº 444 referese à possibilidade de estabelecimento de regime de 12x36 por meio de lei, e não de decreto municipal***. Ora, sabe-se que a lei deve seguir todo o rito normativo de seu processo pelo Poder Legislativo. Por outro lado o decreto municipal é ato unilateral do Poder Executivo local, que equivale a norma regulamentar. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 3549120145030174, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015) (grifou-se)

CONSIDERANDO QUE o Estatuto dos Servidores Públicos do ente não estabelece – sequer de forma genérica – a possibilidade de se regulamentar por meio de decreto o regime de revezamento e, mesmo que houvesse a possibilidade de regulamentar, não afastaria a necessidade de lei para estabelecer o regime de plantão.

CONSIDERANDO QUE a LOM estabelece jornada de 8h diárias e 40h semanais (art. 98, incisos VI e VIII do LOM c/c art. 78 do Estatuto do Servidor Público) e não há previsão de jornada 12x36;

CONSIDERANDO QUE a LOM e o Estatuto do Servidor Público trazem previsão de pagamento das horas extraordinárias com adicional de 50% (art. 98, incisos VI e VIII do LOM c/c art. 78 do Estatuto do Servidor Público);

CONSIDERANDO QUE é pacífico que a instituição da jornada especial de trabalho 12x36 no serviço público pode ser realizada apenas por lei, em sentido formal, que deverá estabelecer as normas de caráter geral, os direitos e as obrigações dos servidores.

CONSIDERANDO QUE são matérias que devem ser tratadas, de forma geral, na lei que instituir o regime de plantão: quantitativo de plantões mensais (diferentes para cargos com carga horária distintas); intervalo intrajornada; hora extraordinária; o adicional noturno; e compensação de horários; dentre outras. A lei poderá ser regulamentada, se houver necessidade e apenas de forma complementar, por meio de ato normativo infralegal.

Posto estas considerações, as quais foram acompanhadas de fundamentação legal, solicito que:

1) Seja elaborada e sancionada LEI que dê legalidade a jornada 12x36, com encaminhamento para aprovação da Câmara de Vereadores;

2) Determine que seja realizado o pagamento das horas excedentes à 8h diárias ou 40h semanais com adicional de 50%, por força do que dispõe o art. 98, incisos VI e VIII do LOM c/c art. 78 do Estatuto do Servidor Público, bem como os domingos e feriados laborados em dobro, face a ausência de previsão legal da jornada 12x36;

3) Determine que seja realizado o pagamento dos feriados laborados em dobro, aos trabalhadores contratados sob o regime celetista (se houver);

4) Determine que procedam a resposta a este requerimento no prazo máximo de 15(quinze) dias de seu protocolo;

Sendo o que se apresentava para o momento, registro protestos de elevada estiva e distinta consideração.

AILTO DE MORAES CAVALCANTE
Vereador

TPO